



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR DA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 347**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com escritório de representação na Capital Federal localizado em SAFS – Quadra 2 – Lote 2 – Bloco B – Sala 108 – Edifício Via Office – Brasília/DF, CEP 70.070-600, por intermédio dos Defensores Públicos que subscrevem a presente peça processual, vem, requerer a habilitação na qualidade de **AMICUS CURIAE** na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**, pelos fundamentos expostos a seguir:

I. BREVE RESUMO DOS FATOS

Cuidam os autos de arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, para que seja reconhecido o “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro decorrente de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Em 09.09.2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente as **medidas cautelares** requeridas, por entender presente no sistema penitenciário nacional *“quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais falência de políticas públicas e cuja modificação*



depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária". A ementa do julgado segue abaixo transcrita:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

(ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)

Até o presente momento foram admitidas as seguintes instituições na qualidade de *amici curiae*: Instituto ProBono, Fundação de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário – FAESP, Defensoria Pública do Estado do



Rio Grande do Norte e Associação Nacional de Defensores Públicos - ANADEP.

II. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E A LEGITIMIDADE DA PETICIONANTE PARA ATUAR NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE*

II.A. RECONHECIDA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

O Brasil figura como a quarta maior população carcerária do mundo, com mais de 600.000 presos¹ em instituições superlotadas, sem condições materiais mínimas que garanta a dignidades dessas pessoas, a revelar, conforme reconhecido por este Eg. STF, nesta própria ação, um “*quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais*”.

Portanto, é inafastável a **relevância** das questões debatidas nesta ação que trata de violação de inúmeros direitos fundamentais, tais como os direitos de integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV) e do princípio da humanidade das penas (art. 5º, XLVII).

II.B. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAR NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE

A Defensoria Pública, nos termos do artigo 134, *caput*, da Constituição da República de 1988, “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os*

¹ <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>



graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”.

A população carcerária brasileira, que inclui os presos provisórios, é, em sua grande maioria², notoriamente pobre e de baixa escolaridade, e, por isso, também é público-alvo do atendimento jurídico da Defensoria Pública.

O jurista e professor Daniel Sarmento, em parecer proferido nos autos do recurso extraordinário nº 855.810/RJ, destacou que *“diante da constatação de que o braço penal do Estado tem uma clientela bem definida, dirigindo o processo de criminalização para comportamentos típicos das camadas sociais subalternas e concentrando sua atuação repressiva sobre os socialmente marginalizados, não se pode ignorar que a Defensoria Pública é, por excelência, a instituição que viabiliza a defesa do status libertatis dos necessitados”.*

Na XIV Conferência Judicial Ibero-Americana, realizada entre 4 e 6 de março de 2008, foram aprovadas as Cem Regras de Brasília, dentre as quais foi reconhecida a situação de vulnerabilidade das pessoas privadas de liberdade, o que reforça a atuação da Defensoria Pública nesta seara.

Além disso, um dos pontos destacados na petição inicial diz respeito ao deficiente **acesso à justiça das pessoas presas** como uma das razões para o estado de coisas inconstitucionais no sistema penitenciário brasileiro. Destaca o requerente que *“a falta de defensores leva a que pessoas – invariavelmente as mais pobres – acabem sendo injustamente presas, bem como a que não obtenham acesso a benefícios a que fariam jus durante a execução penal”.*

² Não existem dados oficiais sobre a renda, mas o último Censo do DEPEN, anexado aos autos pela requerente, traz informações sobre a raça majoritariamente negra e parda e a baixíssima escolaridade dos presos, o que de alguma forma revela, ou apenas confirma, considerando o contexto social brasileiro, que a cadeia é formada por pessoas das classes sociais mais fragilizadas.



No mais, a Lei Complementar nº 80/94 prevê como uma das funções institucionais das Defensorias Públicas Estaduais “*atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes*” (art. 108, parágrafo único, IV).

A Lei nº 7.210/84 (LEP) dispõe que a Defensoria Pública “*velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva*” (artigo 81-A), atribuindo-lhe relevantes e inúmeras funções para a garantia do acesso à justiça às pessoas privadas de liberdade (art. 81-B³). Além disso, a Defensoria Pública figura como órgão da execução penal (art. 61, VII⁴).

³ Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

I - requerer: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

c) a declaração de extinção da punibilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

d) a unificação de penas; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

e) a detração e remição da pena; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

i) a autorização de saídas temporárias; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1o do art. 86 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).



II.C. EXPERIÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO
ÂMBITO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a mais antiga das instituições do gênero no Brasil, cuja criação data de 1954⁵, possui relevante e pioneira atuação dentro da seara da execução penal, sendo considerada referência no Brasil e no exterior.

Cumprê destacar que a Lei Complementar fluminense n° 6, prevê, **desde 1977**, que a *“Defensoria Pública deverá manter Defensores Públicos nos estabelecimentos penais sob administração do Estado do Rio de Janeiro, para atendimento permanente aos presos e internados juridicamente necessitados”*. Além disso, a referida lei dispõe que *“competirá à administração do estabelecimento penal divulgar amplamente os dias e horários de expediente, no local, dos Defensores Públicos, reservar-lhes instalações adequadas ao seu trabalho, fornecer-lhes apoio administrativo, prestar-lhes informações e assegurar-lhes o*

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; (Incluído pela Lei n° 12.313, de 2010).

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; (Incluído pela Lei n° 12.313, de 2010).

V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; (Incluído pela Lei n° 12.313, de 2010).

VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. (Incluído pela Lei n° 12.313, de 2010).

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. (Incluído pela Lei n° 12.313, de 2010).

⁴ LEP, Art. 61. São órgãos da execução penal: (...) VIII - a Defensoria Pública.

⁵ No conturbado período de 1951 a 1955, o Estado do Rio de Janeiro foi governado por Ernani do Amaral Peixoto, ex-ajudante de ordens do Presidente da República, Getúlio Vargas (1933-37), e principal referência política fluminense entre as décadas de 1930 e 1980. “Durante seu governo aprovou-se a Lei Estadual na 2.188, de 21 de julho de 1954, criando, na estrutura administrativa da Procuradoria Geral da Justiça, os seis primeiros cargos de defensor público.”. Cf. (ROCHA, Jorge Luis. História da Defensoria Pública e da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2004. p. 7-8).



acesso à documentação sobre os presos e internados, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os Defensores Públicos” (art. 22, §4º).

Em **1999**, o Núcleo do Sistema Penitenciário – NUSPEN foi criado dentro da estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro por intermédio do Decreto Estadual nº 25.535, de 06.11.1999 e regulamentado pela Resolução Conjunta nº 01, de 01.08.1999, da então Secretaria de Estado de Justiça e a Defensoria Pública.

Em meados da década de 90 observou-se considerável aumento da população carcerária, a ineficiência do Estado em suprir a demanda por vagas no sistema e o nascimento e expansão de organizações criminosas com nascedouro e ramificações dentro das penitenciárias. Paralelamente, a população carcerária crescente almejava tratamento digno, destacando, como uma de suas principais demandas, a necessidade atendimento jurídico mais efetivo e de qualidade.

Até então, a assistência jurídica na execução penal era realizada pelos Defensores Públicos dos órgãos de atuação vinculados ao juízo da execução penal. Com a criação de um Núcleo Especializado e a alteração na forma de assistência jurídica na área da execução da pena, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro deixou de possuir um papel meramente processual, passando a ocupar um novo espaço dentro desse cenário, **com a realização de atendimento pessoal e individualizado dentro das unidades penais.**



E, para atender o sistema penitenciário fluminense, que possui um total de 53 estabelecimentos penais, com cerca de 40.000 presos⁶, o NUSPEN conta, hoje, com quase 40 Defensores Públicos que atendem aproximadamente 2.000 (dois) apenados atendidos semanalmente nas unidades penais (presos provisórios, condenados e internados) e cerca de 1.800 (mil e quinhentos) familiares, mediante agendamento prévio pelo telefone 129 (serviço gratuito e disponibilizado 24h por dia).

A presença física constante dos Defensores Públicos dentro das unidades prisionais impõe-se como uma medida eficaz contra a corrupção dos agentes penitenciários, torturas e demais abusos ou violações de direitos humanos.

Não é por menos que, em sua faceta fiscalizadora da execução penal, a atuação dos Defensores Públicos do NUSPEN, em conjunto com o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos - NUDEDH, inaugura vários procedimentos especiais junto ao Judiciário e outras medidas de cunho coletivo no sentido de obrigar a regularização prisional (ou eventual interdição) de Unidades Prisionais que não se encontrem dentro dos padrões mínimos capazes de suportar os efetivos carcerários que abrigam ou que não garantam de forma adequada os direitos fundamentais dos presos.

Dentre inúmeras medidas de cunho coletivo, destacam-se as ações civis públicas para (i) garantir a adequada alimentação dos presos quando conduzidos pela SEAP para as audiências judiciais (0066466-17.2013.8.19.000);

⁶ Segundo dados do DEPEN, o Estado do Rio de Janeiro ocupa o terceiro lugar no ranking do número de pessoas presas no Brasil, antecedido apenas pelo Estado de São Paulo e pelo Estado de Minas Gerais (<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>).



(ii) assegurar o tempo mínimo legal do banho de sol (0410810-73.2014.8.19.0001); (iii) proibir as chamadas revistas íntimas vexatórias naqueles que visitam os detentos no sistema carcerário (0310125-58.2014.8.19.0001); (iv) que se vede a submissão dos presos ao corte de cabelo e barba compulsórios (0315505-67.2011.8.19.0001); (v) obrigar o Estado a manter à disposição dos presos ambulância equipada com unidade de tratamento intensivo móvel (0392775-65.2014.8.19.0001); (vi) garantir o fornecimento de água aquecida para o banho dos presos (0389725-31.2014.8.19.0001); (vii) sanar as violações de direitos humanos no Hospital de Tratamento e Custódia Heitor Carrilho (0230547-80.2013.8.19.0001), na Carceragem Feminina de Magé (0005133-48.2011.8.19.0029), na Penitenciária Alfredo Trajan (0241090-45.2013.8.19.0001); (viii) garantir a segurança dos presos durante seus deslocamentos através de veículos da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária – SEAP (0477089-12.2012.8.19.0001).

Além das inúmeras ações acima mencionadas, destaca-se a ação civil pública nº 0220470-75.2014.8.19.0001 que busca obrigar o Estado do Rio de Janeiro a prestar **efetiva assistência médica às mulheres custodiadas**, com a disponibilização profissional médico e ginecológico em tempo integral, para atendimento das presas em todas as unidades de custódia, inclusive com a previsão de realização de exames preventivos e periódicos às mesmas, em frequência compatível com os preceitos médicos.

Mais recentemente, o NUSPEN pleiteou ao Ministério Público Federal que instaure **incidente de deslocamento de competência** perante o Superior Tribunal de Justiça, diante da omissão dos Poderes estaduais por mais de 4 (quatro) anos em relação às graves violações de direitos humanos perpetradas no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.



Neste contexto, a peticionante entende que possui representatividade para figurar como *amicus curiae* nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental.

VI. PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se a admissão da peticionante nos autos da ADPF nº 347 na qualidade de *amicus curiae*, para todos os efeitos legais, inclusive para fins de sustentação oral, que desde já pede seja deferida.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

ANDRÉ LUÍS MACHADO DE CASTRO
Defensor Público-Geral do Estado do Rio de Janeiro

THAÍS DOS SANTOS LIMA
Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro